



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/09/2019**

**ITEM Nº 051**

TC-006188.989.16-4

**Câmara Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2017.

**Presidente(s) da Câmara:** Agildo Bacelar da Silva.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 7% da receita efetivamente realizada</b>	51,32% (limite 70%)
<b>Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput – 7%</b>	5,99% (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Em ordem
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 664.468,42
<b>Gastos com pessoal em relação à RCL:</b>	2,44% (limite 6%)
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem

<b>Informações IEGM</b>	<b>“C+”</b>
<b>Média IEGM em São Paulo</b>	<b>“C+”</b>
<b>Porte</b>	<b>Médio</b>
<b>Região</b>	<b>Metropolitana de São Paulo</b>
<b>Quantidade de Habitantes</b>	<b>68.270</b>

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **EMBU GUAÇU**, relativas ao exercício de 2017.

A inspeção ficou a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização e, conforme Relatório de fls. 01/23 (evento 23), em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**Item B.3.3.4.1 – VEREADORES**

- não cumprimento pelo vereador Carlos Eduardo Mendes de acordo judicial de parcelamento dos débitos relativos a quantias indevidamente pagas a título de Verba de Gabinete.

**Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, na posição de 31/12/2016, que servem de comparação da situação entre dois períodos.

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- ocupação de cargos por servidores com escolaridade incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão;

- alto percentual dos cargos em comissão, correspondendo a 40,5% do total de vagas preenchidas;

- provimento do cargo de Procurador Geral da Câmara em dissonância com o Ato normativo 005/2014, editado pelo Ministério Público de Contas;

- concessão de gratificação de nível superior para funcionários que ocupam cargos cujo pré-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



requisito - ser detentor de título de nível universitário – é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício, acarretando vantagens indevidas aos beneficiários e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública;

- concessão de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei a funcionário que já recebe o salário para o exercício de funções definidas em lei para as quais foi contratado, constituindo, assim, tal gratificação “aumento disfarçado” de remuneração;

- ausência de critérios objetivos para a concessão de gratificação a funcionários, com percentuais livremente arbitrados pelo Presidente da Câmara.

**Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Não atendimento a recomendações deste Tribunal de Contas quanto à regularização da situação da escolaridade exigida para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete dos Vereadores – ensino médio completo – que se revela incompatível com a especialidade exigida para o provimento de cargos em comissão.

Destaca-se do trabalho elaborado pela inspeção, que as transferências financeiras à Câmara obedeceram à previsão orçamentária do período, com devolução de R\$ 664.468,42 à Municipalidade.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	3.538.220,28	3.538.220,26	(0,02)	0,00%	334.545,38
2014	4.274.021,51	4.274.021,51	-		65.894,80
2015	4.530.462,81	4.530.462,81	-		135.591,31
2016	4.802.290,55	4.802.290,55	-		22.604,71(*)
2017	5.107.302,77	5.247.302,72	139.999,95	2,74%	664.468,42
2018	5.483.520,01				

O total de despesas da Edilidade representou 5,99% da receita tributária do exercício anterior, conformando-se ao limite constitucional.

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	76.098.434,71	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>5.326.890,43</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>4.558.472,35</b>	<b>5,99%</b>

O gasto com a folha de pagamento observou a limitação constitucional, situando-se em 51,32% da receita.

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>5.247.302,72</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	24.362,00
<b>Transferência líquida</b>	<b>5.222.940,72</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>2.704.549,24</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	24.362,00
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>2.680.187,24</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>51,32%</b>
Percentual máximo	70,00%

O volume de despesas com pessoal atingiu 2,44% da RCL, enquadrando-se abaixo do limite estabelecido pela LRF.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	3.129.320,82	3.104.803,47	3.091.161,14	3.249.868,24
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.104.803,47	3.091.161,14	3.249.868,24
Receita Corrente Líquida - E	123.145.115,53	123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
% Gasto Informado A/E	2,54%	2,52%	2,43%	2,44%
% Gasto Ajustado - D/H		2,52%	2,43%	2,44%

A fiscalização elaborou quadro indicando a posição do quantitativo do grupo de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	24	28	17	22	7	6
Em comissão	12	15	2	15	10	
Total	36	43	19	37	17	6
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

A fiscalização fez menção à expansão do quadro de pessoal em virtude da alteração na Legislação e criação de novos cargos – efetivos e em comissão.

Foram lançadas críticas pela existência/manutenção de cargos comissionados sem características próprias e/ou cuja exigência para investidura era a escolaridade de ensino médio completo.

Igualmente foi censurada a atribuição de gratificações de nível superior àqueles que portassem tal diplomação, bem como, pelo exercício de funções especificadas – mediante atribuição discricionária do Presidente da Câmara.

No que se refere à remuneração dos Agentes Políticos a fiscalização anotou os subsídios foram fixados pela Resolução nº 4/16, de 05/09.16, para a legislatura 2017/2020.

A fiscalização não indicou a realização de pagamentos a maior; contudo, registrou a prática de adiantamento de subsídios e salários de servidores – prática abordada em decisão proferida nos autos do TC-2644/026/14; bem como, o descumprimento do parcelamento de débitos feito em 02.12.15 pelo Vereador Sr. Carlos Eduardo Mendes junto à Municipalidade.

Não foram destacadas censuras ao recolhimento dos encargos sociais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Em ordem
2	FGTS:	Não possui
3	RPPS:	Não possui

Feita a notificação de praxe ao Sr. Agildo Bacelar da Silva – DOE 17.07.18 (evento 27), em seguida vieram justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento 39).

Em síntese, o Interessado alegou que dívidas de parcelamento dos Edis devem ser demandadas pela Fazenda Pública Municipal; que produziu advertência ao setor responsável à transmissão de informações ao Sistema AUDESP; que foi enviado ao Plenário o Projeto de Lei Complementar de Alteração nº 02/18, convertido na LC 151/18, de 15.06.18, inserindo a exigência de nível superior para os cargos em comissão; que a Câmara trabalha com o número necessário de servidores ao seu funcionamento, havendo apenas 01 servidor por Gabinete, além de 01 cargo de Secretário-Administrativo e 01 de Procurador-Geral; que foi determinado a abertura do Procedimento de Providências no sentido de iniciar o empreendimento necessário quanto à regularização do cargo comissionado de Procurador-Geral; e, que as questões pertinentes à concessão de gratificação de nível superior, gratificação por exercício de funções especificadas em lei e ausência de critérios objetivos para concessão de gratificação são referentes à antiga legislação que rege a matéria, mas que estão sendo objeto de avaliação em Procedimento de Providências.

O d. MPC se colocou pela irregularidade da matéria, considerando a nomeação de Assessor Jurídico em comissão ao invés de provimento efetivos e o pagamento indevido de “adicional de nível universitário” para servidores que ocupam cargo cujo requisito de preenchimento já exige formação em grau superior – em desacordo com o art. 128 da CE (evento 41).

Na sequência a Câmara Municipal de Embu Guaçu, por meio do seu Presidente Sr. Clarides Leonardo dos Santos, manifestou-se no sentido que foi oficialmente comunicado acerca dos apontamentos da fiscalização, juntando cópia do Ato do Presidente nº 01/2019, determinando a suspensão do pagamento da gratificação de nível superior aos servidores que os cargos tiverem como requisito tal titulação (evento 45)

O d. MPC ratificou seu posicionamento anterior. Considerando que eventuais providências adotadas pelo novo Presidente da Câmara Municipal devem ser sopesadas no exercício em que foram adotadas, razão pela qual também opinou pelo desentranhamento da peça ofertada (evento 52).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os demonstrativos avaliados nesta E. Corte encontram-se na seguinte situação:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Posição</b>
2016	4998.989.16	Regulares – DOE 13.07.19
2015	808/026/15	Regulares – DOE 02.12.17 – trânsito em julgado em 29.01.18
2014	2644/026/14	Regulares – DOE 23.03.17 – trânsito em julgado em 17.04.17
2013	239/026/13	Regulares – DOE 16.05.15 – trânsito em julgado em 02.06.15
2012	2342/026/12	Regulares – DOE 30.04.14 – trânsito em julgado em 19.05.14

É o relatório.

GCCCM/25





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em outras palavras a manutenção do Legislativo Municipal foi elevada em 44,34% no período compreendido entre 2013 e 2017.

Desse modo, considero que a Origem deva ser advertida à realização de despesas necessárias ao exercício do seu mister constitucional, observando os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a eficiência e a economicidade – pela racionalização dos custos<sup>1</sup>.

Ademais, deve ser exaltado que o retorno de sobras financeiras ao Executivo – tal qual ocorrido em 2017, expõe a imperfeição da peça orçamentária, bem como, apresenta conjunto que propicia margem à realização de despesas sob deficiente controle e fora das reais necessidades de manutenção do órgão, sem embargo da indisponibilidade imediata dos recursos devolvidos em outras áreas de atendimento pelo Poder Público.

Logo, fica exposta a falta de critérios técnicos na elaboração da peça orçamentária – ponto essencial à utilidade do instrumento.

Reforço as orientações gerais desta E. Corte sobre o tema, externadas no Comunicado SDG 29/10<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **LRF**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

**e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

<sup>2</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Portanto, alerta a Origem à elaboração de instrumento suficiente, equilibrado e transparente, capaz de suprir os gastos necessários à atividade institucional – limitada à ação fiscalizatória e legislativa, bem como, em atendimento aos preceitos de contabilização de receitas e despesas públicas.

Os gastos com a folha atingiram 51,32% da receita; bem como, a despesa com pessoal limitou-se a 2,44% da RCL, indicando conformação aos limites estabelecidos pela CF/88 e LRF ao tema.

A fiscalização fez críticas ao quadro de pessoal, notadamente em relação ao percentual de comissionados frente aos efetivos; falta de escolaridade compatível com os cargos exercidos; investidura do Procurador Geral da Câmara em comissão; e, concessão de gratificações por exercício de funções e por manutenção de nível superior de ensino.

De início deve ser demarcado que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a Alta Administração e cumprindo a Agenda imposta pelo Gestor.

Desse modo, a rigor, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister seja exercido por agentes sem escolaridade superior – direcionada às atividades desenvolvidas, expressa na sua lei de criação e/ou manutenção.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000**  
**COMARCA - SÃO PAULO**  
**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PÉREIRA MUNICIPAL DE TIETÊ**  
***“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.***

Contudo, lembro que o tema afeto à escolaridade dos comissionados foi objeto de alerta à Origem na ocasião da decisão proferida

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sobre as contas de 2014 (DOE 23.03.17); portanto, sendo aceitável que não houvesse tempo suficiente à sua correção ainda dentro do exercício examinado.

Quanto ao número de comissionados – questão já ventilada anteriormente em outros exercícios, a exemplo no TC-2644/026/14, julgado em 07.03.17, encontra-se superada.

Em relação à concessão de gratificações pela obtenção e/ou manutenção de nível superior, se mostra desarrazoada aos cargos cuja investidura dependa de tal condição, estendido o entendimento aos cargos comissionados em geral.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE BASTOS. Gratificação de nível universitário. Art. 150 da Lei Municipal de Bastos nº 970/90. Enfermeira Auditora. Impossibilidade. Hipótese em que a formação em nível superior já constitui requisito para ingresso no cargo. Vedação ao “bis in idem”. Sentença mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. Recurso não provido”. (TJESP. Apelação nº 100036.22.2017.8.26.0069 – Comarca de Bastos. Marcos Pimentel Tamassia – Relator).*

E, a respeito da concessão de gratificação sem indicação de critérios objetivos, igualmente fere os princípios norteadores da Administração Pública, porquanto atrai discricionariedade excessiva e em parâmetros no ordenamento jurídico ao Chefe do Legislativo.

Ainda, nesse sentido:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Complementares nºs 309 e 310, ambas de 7 de março de 2016, que criam a “função gratificada” para os funcionários públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos.*

*(1) DA GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS: Serviço prestado sem natureza especial, sem estar em condições anormais ou, ainda, sem gerar despesas extraordinárias para o funcionário público. Ademais, a previsão de sua concessão encontra-se condicionada ao mero alvedrio do Prefeito, sem qualquer requisito objetivo. Violação, assim, do caráter “propter laborem” ou “propter personam” que deve definir a gratificação. Inconstitucionalidade verificada (arts. 111, 128 e 144, CE/SP).*

*(2) DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO/REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO PARA SUA DOSIMETRIA, VIOLANDO, AINDA, A IMPESSOALIDADE E A ESTRITA LEGALIDADE: Além do acima noticiado, as normas em tela deixaram ao inteiro alvitre do Alcaide não apenas a concessão e a revogação da vantagem pecuniária em comento, mas ainda sua dosimetria (em percentual de até 50% do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



salário base pago ao funcionário). **Crêterios balizadores da gratificação que devem estar definidos em ato legislativo, uma vez exercida a devida iniciativa do Executivo, o que não se respeitou na espécie. Infração, assim, também aos princípios da impessoalidade e da estrita legalidade (arts. 24, § 2º, nº 1; 111, 128; e 144, todos da CE/SP).**

**(3) EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: "Ex tunc", sem necessidade de restituição dos valores já percebidos, ante a boa-fé dos servidores públicos alcançados e respeitado seu caráter alimentar. Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE, com observação quanto a sua eficácia "ex tunc". (TJESP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2084037.62.2019.8.26.0000. Beretta da Silveira – Relator).**

Tais temas foram objeto de advertências à correção, expressos na decisão proferida nos autos do TC-4994.989.16-4, contas de 2016 (DOE 13.07.19).

Sendo assim, como visto, as críticas lançadas pela fiscalização guardam conformidade com as advertências proferidas por esta E. Corte, as quais, tal como visto, sem tempo hábil de correção ainda dentro do exercício de 2017; e, essencialmente, sob o compromisso firmado na Defesa de que os pontos estão sendo corrigidos pela Administração.

Logo, considero que as falhas suscitadas podem ser relevadas ao campo das recomendações, sob determinações à fiscalização para que verifique suas correções em próximo ofício roteiro.

Não houve críticas à fixação e pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos ou ao recolhimento dos encargos sociais.

Quanto à falta de cumprimento de acordo firmado para devolução de valores recebidos a maior, tendo em vista que a Fazenda Pública representa os interesses do Município, a tal órgão compete a cobrança e eventual ajuizamento das ações judiciais pertinentes.

A Administração deverá ficar atenta à fidelidade dos registros internos e à sua transmissão ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem conformidade e não embarquem o controle externo.

No mais, a Origem deverá cumprir as recomendações e Instruções desta E. Corte, no sentido de aperfeiçoamento da gestão administrativa, bem como, evitando as sanções próprias à competência constitucional desta E. Corte.

E, por fim, diante das censuras até aqui destacadas, nitidamente, impõe-se a necessidade de criação/aperfeiçoamento do sistema



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de controle interno, podendo ser endereçadas à Origem as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 32/12<sup>3</sup>.

Do exposto, verifica-se que a Origem cumpriu limites constitucionais e fiscais avaliados por esta E. Corte; conquanto as impropriedades indicadas no laudo de fiscalização não são suficientes à rejeição das contas.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade**, das contas da **Câmara Municipal de EMBU GUAÇU** relativas ao exercício de 2017, determinando que sejam endereçadas as seguintes recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal:

- Proceda ao aperfeiçoamento da peça orçamentária;
- Corrija as situações expostas na gestão de pessoal quanto à manutenção de comissionados ao desempenho de funções próprias de assessoria, chefia e/ou comando, sob exigência de nível superior de escolaridade, compatível com as funções desempenhadas; bem como, reavalie a concessão de gratificações a título de escolaridade e desempenho;
- Atende à fidelidade dos registros e sua transmissão ao Sistema AUDESP;
- Aperfeiçoe e/ou implante sistema de controle interno; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Dou quitação ao Responsável **Agildo Bacelar da Silva - Presidente da Câmara à época.**

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino à inspeção que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações aqui proferidas.

Expeçam-se os ofícios necessários, transmitindo as recomendações / determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25